



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS
MINAS GERAIS

Processo Licitatório nº 039/2024
Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.898.180/0001-00, com sede na Avenida Tito Fulgêncio, nº 1.176, Salas 104 e 106, Bairro Jardim Industrial, Contagem/MG, CEP 32.215-00, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com supedâneo no subitem 3.1.1 do Edital, apresentar **Impugnação ao Edital Processo Licitatório nº 039/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024**, consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata a presente impugnação aos termos do Edital que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Constituição da República.

Estando designado a sessão para o dia 08 de março de 2024, tempestiva a presente impugnação encaminhada no dia 05 de março de 2024.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a Registro de Preços para a Prestação de Serviços de sinalização vertical e horizontal, dispositivos de segurança e manutenção a ser aplicada em diversas ruas pavimentadas do município de Papagaios/MG. Planilha SEINFRA-MG, Região Central, DESONERADA, última atualização em agosto de 2023 E SICRO última atualização em outubro de 2024, conforme anexo I.

III. ITEM E SUBITEM DO EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2024, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Da análise do Edital, a impugnante se deparou com **condições que ferem a competitividade do certame e afasta do Ente Licitante o alcance da proposta mais vantajosa que é o fim principal da licitação**. Senão vejamos:



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III.I. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS – INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR

O Edital ora impugnado no termo do seu subitem 7.1.4 prevê:

(...)

7.1.4. A documentação relativa regularidade técnica consistirá de:

a) A qualificação técnico operacional será comprovada através da apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

b) A qualificação técnico profissional será comprovada através da apresentação de pelo menos uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA e/ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

b.1) A Comprovação de vínculo do(s) profissional (is) ao quadro permanente poderá ser por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço ou compromisso de, caso a empresa seja vencedora, assumir a responsabilidade técnica do objeto da licitação.

c) Prova de registro de inscrição da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

7.1.5. Declaração de Cumprimento do Inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal (Marcação em campo próprio no sistema Licitar Digital).

7.1.6. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas, devendo utilizar o modelo anexo a este edital.

7.1.7. Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos eventuais termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.2. Havendo a necessidade de envio de documentos para a confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, ou, ainda, de envio de documentos não juntados, mas que comprovem que o licitante atende às condições de aceitabilidade da proposta e de habilitação, o licitante será convocado a encaminhá-los, via sistema eletrônico, no prazo fixado pelo pregoeiro, sob pena de desclassificação ou de inabilitação, prazo durante o qual, a sessão será suspensa.

7.3. O Pregoeiro poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

7.4. O pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para verificar as condições de habilitação dos licitantes.

7.5. As declarações exigidas neste edital poderão ser supridas mediante manifestação expressa do licitante no chat do sistema Licitar Digital.



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

7.6. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

7.7. Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

a) se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; ou

b) se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

c) se o licitante for matriz, e o executor do contrato for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;

d) serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

(...)

É sabido que a exigência de atestados técnicos, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, visam comprovar a aptidão da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

No caso em tela, o Edital apenas exigiu a comprovação de aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Assim, a exigência editalícia não cumpre o objetivo trazido na legislação para verificação da capacidade técnico-operacional dos licitantes.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

*§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.
(...)*

Frisa-se, para melhor contratar em uma licitação, não basta ter o “menor preço”. É necessário assegurar, por meio das disposições legais, que a licitante vencedora está apta a prestar os serviços com qualidade e técnica exigidos e dispostos no edital. Para isso, é poder/dever que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for possível e indispensável (pelo valor e complexidade da presente contratação, esta demonstração é indispensável).

Lado outro, cumpre destacar que a exigência de comprovação de qualificação técnica possui o atributo de desencorajar futuros aventureiros no certame e, por conseguinte, salvaguardar o interesse público. No entanto, tal fato não será inibido, face a ausência de exigência de qualificação técnica, considerando o objeto licitado em um todo, tendo o edital se limitado à comprovação somente de serviços de executado.

Destarte, conclui-se que o Edital deve cumprir a literalidade do art. 67 da Lei 14.133/21, por conseguinte incluir no subitem 7.1.4 e seguintes, a comprovação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Isto posto, considerando que a atividade da Administração Pública deve ser instruída pelos princípios da LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, requer a retificação do instrumento convocatório para restabelecer o caráter competitivo do certame.

III.II. DA ILEGALIDADE CONSTANTE NO ITEM 7.1.3 DO EDITAL – CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O 7.1.3 do vicioso Edital determina que para efeito de qualificação econômico-financeira, a documentação relativa à habilitação econômico-financeira consistirá de:

(...)



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

7.1.3. A documentação relativa à habilitação econômico-financeira consistirá de:

a) Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 03 (três) meses antes da data fixada para abertura dos envelopes "Documentação";

a.1) No caso de certidão de recuperação judicial positiva, a licitante deverá, juntamente com a certidão, sob pena de inabilitação, apresentar comprovação de que o plano de recuperação expressamente prevê a participação da empresa em contratações públicas, bem como que referido plano foi homologado judicialmente.

(...)

Ocorre que, o art. 69 da Lei 14.133/21, prevê a comprovação da qualificação econômico-financeira no seguintes documentos:

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;



SIGMA

SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.
(...)

A Lei de licitações impôs ao Ente Licitante o **PODER/DEVER** exigir do licitante a apresentação balanço patrimonial.

De outra forma, pode o Ente Licitante exigir a comprovação do **capital mínimo** ou o valor do **patrimônio líquido** não excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No caso em comento, ao comparar a redação do texto da lei com aos dispositivos editalícios, se verificou que o Ente Licitante **suprimiu** a exigência de apresentação de balanço patrimonial, **tampouco** exigiu a comprovação do **capital mínimo** ou o valor do **patrimônio líquido** não excedente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Sobre o tema, segue decisão jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: I) CERCEAMENTO DE DEFESA, POR RECUSA AO RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO; II) RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, POR EXIGÊNCIA OFENSIVA À REGRA DO ART. 31, § 3º DA LEI 8.666/93 - SENTENÇA TERMINATIVA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO A TERCEIRA EMPRESA - REFORMA - NECESSIDADE DE IMERSÃO NO MÉRITO PROCESSUAL - NULIDADES QUE, SE CONFIRMADAS, CONSUBSTANCIAM VÍCIO INSANÁVEL, CAPAZ DE INVALIDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, MESMO COM A CONTRATAÇÃO DE OUTRO LICITANTE - INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO 05 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTE TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívél - 0006615-12.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 03.03.2022) (TJ-PR - APL: 00066151220198160004 Curitiba 0006615-12.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 03/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº. 8.666/93, não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma)

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Destarte, conclui-se que o Edital deve cumprir a literalidade do art. 69 da Lei 14.133/21, por conseguinte incluir no subitem 7.1.3 a exigência de apresentação de balanço patrimonial, **bem como** a comprovação do **capital mínimo ou** o valor do patrimônio líquido.

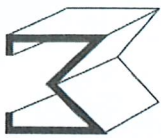
Isto posto, considerando que a atividade da Administração Pública deve ser instruída pelos princípios da **LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**, requer a retificação do instrumento convocatório para restabelecer o caráter competitivo do certame.

IV. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Com a retificação dos itens e subitens acima impugnados, necessário se faz a republicação do Edital, com a consequente reabertura de prazo, posto que a alteração do Edital de licitação implica em nova divulgação, conforme disponibiliza Lei nº 14.133/21, e os princípios da transparência e da publicidade.

V. CONCLUSÃO

Por todo exposto, à evidência de distorções notadas no Edital em testilha, conclui-se que o mesmo deve ser REVISADO sob pena de limitar a competição e onerar os cofres públicos com aquisição que poderia ser realmente vantajosa ao órgão licitante.



SIGMA

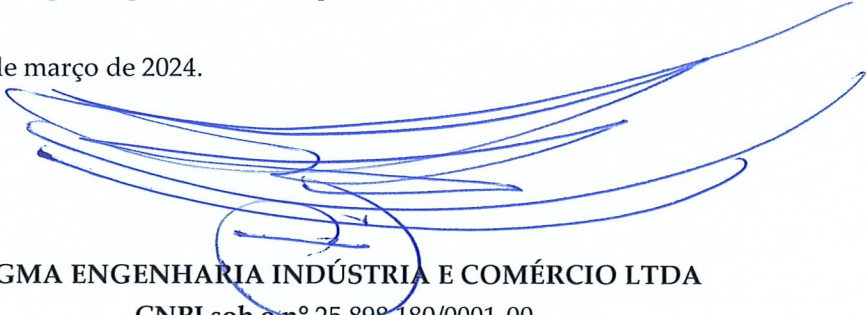
SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Melhor seria, pois, a imediata revisão do texto editalício, com sua republicação sem o vício aqui apontado, de forma a lançar um EDITAL LIMPO, TRANSPARENTE E COMPETITIVO.

Neste sentido, a Administração poderá rever seus atos e condutas, zelando pela legalidade e adequação dos mesmos perante o interesse público, evitando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Neste sentido, pede e espera a procedência do pedido.

Contagem/MG, 05 de março de 2024.



SIGMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ sob o nº 25.898.180/0001-00